



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10821.720182/2017-85
RESOLUÇÃO	3002-000.526 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestar o presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão do Auto de Infração de fls. 03-12, lavrado para exigência da multa prevista no art. 70, inciso II, alínea “b”, item 1, da Lei nº 10.833/2003, no valor total de R\$ 2.063.234,51.

I – Do Auto de Infração

O importador, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 12/0824437-1, registrada em 07/05/2012, submeteu a despacho de importação mercadoria identificada como querosene de aviação (fls. 14-18).

Segundo a autoridade aduaneira, em conformidade com os arts. 551 a 553 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e art. 46 do Decreto-Lei nº 37/1966, a DI deve ser instruída, obrigatoriamente, com a via original do conhecimento de carga (ou documento equivalente) e com a via original da fatura comercial assinada pelo exportador.

No caso, foram apresentados, por ocasião do registro da DI, apenas o Bill of Lading e uma Debit Note (fls. 34-39). Posteriormente, intimada a sanar a ausência da fatura comercial (fls. 42-43), a interessada apresentou documentos denominados fatura provisória (provisional invoice), Credit Note e Debit Note, alegando que esta última equivaleria à fatura final (fls. 44-48).

O Auditor-Fiscal consignou que a fatura comercial (commercial invoice) constitui documento essencial para o despacho aduaneiro, por conter a especificação da mercadoria, quantidade e preço efetivo de venda, sendo a base do valor de transação, adotado como primeiro critério de valoração aduaneira (art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira, Decreto nº 1.355/1994). Ressaltou que a fatura provisória não se confunde com a fatura comercial, possuindo caráter pré-contratual, e que a legislação não autoriza sua utilização como substitutiva.

Assim, concluiu pela aplicação da multa prevista no art. 70, II, “b”, item 1, da Lei nº 10.833/2003, em razão do descumprimento da obrigação de apresentar a fatura comercial.

II – Da Impugnação

Regularmente cientificada em 24/04/2017 (fl. 51), a interessada apresentou impugnação em 03/05/2017 (fls. 55-78). Em síntese, aduziu:

1. Documentos apresentados – em resposta à intimação, foram juntadas fatura provisória, Credit Note e Debit Note, documentos que, analisados em conjunto, comprovariam a operação de importação.
2. Revogação da penalidade específica – o art. 106, IV, “a”, do Decreto-Lei nº 37/1966, que previa multa pela não apresentação da fatura comercial, foi expressamente revogado pelo art. 94 da Lei nº 10.833/2003.
3. Impossibilidade de analogia – a penalidade não poderia ser restabelecida com base em interpretação extensiva ou analógica, vedada pelo art. 112 do CTN.

4. Prática comercial internacional – destacou as peculiaridades do mercado de petróleo e derivados, como operações de “carga n’água”, extravio de documentos e demora na circulação de papéis entre múltiplos agentes (exportadores, bancos, tradings, armadores), o que justificaria a apresentação de documentos provisórios.

5. Regularidade da valoração – sustentou que a combinação entre fatura provisória e Credit Note reflete o preço efetivo da operação e permitiu a aferição do valor aduaneiro, sem prejuízo ao controle fiscal.

6. Regulamento Aduaneiro – invocou o art. 710, § 1º-A, do Decreto nº 6.759/2009, que afastaria a aplicação da multa de 5% sobre o valor aduaneiro durante o curso do despacho, até o desembarço, quando ainda possível a apresentação de documentos.

7. Proporcionalidade e razoabilidade – defendeu a inaplicabilidade da penalidade, por inexistir dolo, má-fé ou prejuízo à fiscalização, invocando o art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e precedentes administrativos (ADN Cosit nºs 10 e 12/1997).

8. Tipificação inadequada – na hipótese de cabimento de penalidade, deveria ser aplicada a prevista no art. 107, X, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, e não a do art. 70 da Lei nº 10.833/2003.

9. Conclusão – requereu a improcedência do auto de infração e a consequente exoneração da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão do suposto descumprimento de obrigação acessória, consistente em não manter em boa guarda os documentos ou em deixá-los de apresentar à fiscalização.

Nesses termos, foi exigida a multa prevista no artigo 70, inciso II, alínea “b”, item 1, da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, a controvérsia, neste momento, versa sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema nº 1.293, no qual restaram fixadas as seguintes conclusões jurídicas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal. O art. 5º da referida lei estabelece, de forma expressa, que suas disposições não se aplicam aos procedimentos de natureza tributária.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Muito embora o referido precedente – Tema nº 1.293 do STJ – ainda não tenha transitado em julgado, o que, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe o sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (*grifos nossos*)

Diante do lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, em 04/2018, e a presente data de julgamento, em 09/2025, e considerando, ainda, as disposições regimentais aplicáveis, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

RESOLUÇÃO 3002-000.526 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10821.720182/2017-85

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

DOCUMENTO VALIDADO